PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

AV. CLERISTON ANDRADE, 229 - CENTRO
BARREIRAS - BA
CNPJ: 13.654.405/0001-95

Processo: 736/2019

Nº do processo **736/2019**	Data de abertura: **30/04/2019 10:26:22**	Situação: **Em trâmite**
	Requerente **LUMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**	
	CPF/CNPJ do requerente: **08.869.425/0001-43**	
Funcionário requerente **CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA**		
Endereço: **RUA HENIRIQUE DIAS, 292**		Município **GUANAMBI - BA**
Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO**		Previsão em dias:
Setor requerente: **PROTOCOLO PREFEITURA**	Tipo do Requerente: **AUTOR**	

Súmula do processo

RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019

Renata Silva de Carvalho.

LUMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Requerente

Carlos Eduardo da Silva
Protocolo
Matr. 40.232
Prefeitura Municipal de Barreiras

CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA
Atendente

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO.

GUSTAVO SILVEIRA NEVES
ENGENHEIRO CIVIL
CREA-BA 89.535/D

Ref. ao Recurso administrativo do Edital de Tomada de Preços nº 003/2019

LUMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Henrique Dias, n°.292, Centro, Guanambi, Bahia, inscrita no CNPJ sob nº 08.869.425/0001-43, neste ato representada por seu Representante Legal, o Senhor GUSTAVO SILVEIRA NEVES, brasileiro, solteiro, inscrito no RG sob n° 43.517.870-2, SSP/SP, e no CPF sob o n°. 332.298.948-80, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com a Lei 8.666/1993, artigo 37, XXI da Constituição Federal e no item 11 do Edital em referência, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão lavrada na Ata de Licitação realizada em 23/04/2019, que acabou por **INABILITAR** equivocadamente a Documentação de Habilitação ofertada pela empresa **LUMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos, que foram descuidadamente não observada, por essa distinta comissão, que de forma absolutamente incoerente declarou esta inabilitada ao processo licitatório em pauta, claramente, conforme vamos demonstrar, um desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrida.

LUMA
Engenharia

I. DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

A publicação do resultado do julgamento dos envelopes de habilitação dos Licitantes ocorreu em 23/04/2019.

Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 5 dias úteis para a interposição de

GUSTAVO SILVEIRA NEVES
ENGENHEIRO CIVIL
CREA-BA 89.535/D

recursos.

Desta maneira, o prazo de recursos expira no dia 30/04/2019, terça-feira. Donde é inequívoca a sua tempestividade.

II. DOS FATOS:

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril de 2019 às 08:30 horas reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barreiras, para que fosse julgada a Documentação de Habilitação e Proposta de Preço referente à TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019. A referida licitação, regida na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo "EMPREITADA POR MENOR PREÇO UNITÁRIO", orientada pela Lei n°-8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, para análise e da documentação e julgamento da Habilitação das empresas licitantes. Suspensa para julgamento as 18:15 horas, retornando para decisão da comissão na data de 14/08/2018 às 14:00 horas.

Foram julgadas as propostas e habilitada a empresa **EMPRESA MELO E BASTOS LTDA.**

Foram julgadas inabilitadas as empresas **LUMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, BMF ENGENHARIA LTDA – EPP, KGN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO LTDA, SAMPAIO VIEIRA CONSTRUTORA LTDA** e **CONSTRUTORA MARFIM.**

A **LUMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** foi considerada inabilitada por supostamente não atender ao item **7.1.2 "b"** do Edital.

A **LUMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, ora Recorrente, entende que há razões para a reforma das decisões proferidas em relação ao julgamento de sua documentação.

A apresentação destas razões se torna importante, visto que a única razão que inabilita esta licitante até o presente momento pode vir a ser reformada caso haja recurso administrativo apresentado e caso a Comissão Especial de Licitação aceite os argumentos ali expostos.

III. DO DIREITO

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades de a Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

> "A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [....] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

> "Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgão públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Com a devida *vênia*, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

> "A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios e, quando proclamada vencedora, ela cumpre fielmente o contrato administrativo.

GUSTAVO SILVEIRA NEVES
ENGENHEIRO CIVIL
CREA-BA 89.535/D

No que se refere ao item 7.1.2 "b", onde se lê:

> *"b) - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do proponente, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto licitação;"*

A RECORRENTE apresentou o documento solicitado no diploma editalício, o qual a sede da licitante fornece o documento com o nome de "CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL", o qual já constam os dados de prova de inscrição municipal, no campo de **"IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA"**, ainda, no mesmo documento são apresentadas as atividades da empresas, em diapasão com o requerido pelo edital no item supracitado, sendo, informado pelo órgão emissor, um documento conjunto, este sendo encontrado na página 21 da documentação de habilitação da empresa Recorrente.

Podemos ainda discorrer, sobre a semelhança entre os nomes ora requeridos, o qual é solicitado a "*Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal*", e a empresa ao apresentar um "*Certificado de Registro Cadastral*", prova sua inscrição, através de um certificado, e que está cadastrada, sinonimamente registrada, dos contribuintes municipal, o qual o órgão expedidor do documento é o mesmo que recolhe as contribuições municipais.

Em tempo, o documento solicitado no item 7.1.1 alínea "h" – "cópia do Alvará de Funcionamento vigente (autenticado)"; apresenta em seu rol de informações a inscrição municipal, e aditivamente, demonstra que a recorrente tem cumprido com suas obrigações com o município qual tem sua sede, apresentadas pela recorrente na página 16 da documentação de habilitação.

A inabilitação de licitante sem a devida consideração atenta contra o interesse público, sendo que há diversas lições de doutrinadores, bem como há jurisprudência em relação a sua obrigatoriedade.

Leciona o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

> Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória.

Determinou o Tribunal de Contas da União:

> É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

IV. DO PEDIDO

Posto isso, requer o conhecimento do presente recurso e que no mérito seja julgado procedente, com efeito para reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a **HABILITAÇÃO** da recorrente para participar na fase seguinte da licitação. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Termos que Pede o Deferimento.

Guanambi - Bahia, 29 de abril de 2019.

LUMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 08.869.425/0001-43
GUSTAVO SILVEIRA NEVES
SÓCIO ADMINISTRADOR
CREA-BA N° 89.535/D